



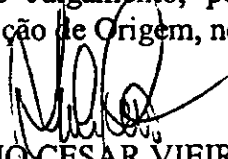
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011844/2007-11
Recurso nº 147.577
Resolução nº 2301-00.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
Recorrida DRP/BELO HORIZONTE/MG

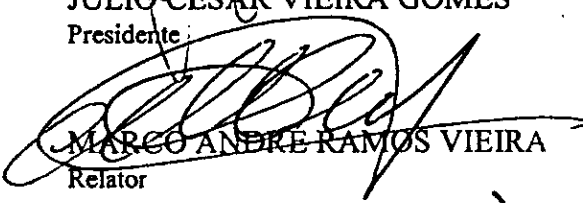
RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

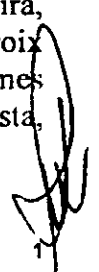

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Flávia Domingues Costa, OAB/MG nº 71.849.



RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelos segurados e a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros. O período do levantamento abrange as competências junho de 1996 a dezembro de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 68 a 82. Segundo a fiscalização, os fatos geradores referem-se ao pagamento de seguro de vida aos empregados; participação nos lucros; abonos concedidos por meio de convenções coletivas e anuênios indenizados.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 91 a 124.

Foi comandada diligência fiscal pela Receita Previdenciária, fls. 393 a 394.

A fiscalização prestou informação à fl. 396, sugerindo a retificação do lançamento.

A Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 398 a 406. Foi excluído o lançamento do Abono em Convenção para a competência outubro de 1996.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 442 a 469.

Na data de julgamento foi juntada pela recorrente cópia de decisão em Mandado de Segurança de nº 2009.38.00.001312-9 junto a 8ª Vara da Seção Judiciária.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 476; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Em função da juntada, na data de hoje, de cópia de decisão judicial nos autos de Mandado de Segurança, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional informe o alcance do objeto do Mandado de Segurança. Se toda a Notificação está abrangida no pleito, ou apenas a parcela relativa a Participação nos Lucros, a fim de o Colegiado concluir pelo não conhecimento ou conhecimento parcial do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

